



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0516/2025

Institui o Festival da Juventude no Estado de Santa Catarina, evento anual que integra cultura, esportes e educação para alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, promovendo participação, integração e desenvolvimento social.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0516/2025, de autoria parlamentar que visa instituir o Festival da Juventude no Estado de Santa Catarina, evento anual que integra cultura, esportes e educação para alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, promovendo participação, integração e desenvolvimento social.

A proposição estabelece que o Festival será organizado pela Secretaria de Estado da Educação, podendo ocorrer em nível regional e estadual, com participação facultativa dos estudantes, observadas as autorizações legais pertinentes. Dispõe ainda sobre as diretrizes do evento e a possibilidade de utilização de dotações orçamentárias próprias e parcerias para sua execução.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Em 04 de novembro de 2025 foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência destinado à Secretaria de Estado da Educação para manifestação acerca da matéria.

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino e da Gerência do Ensino Fundamental, manifestou-se favoravelmente ao mérito da proposição, reconhecendo sua relevância pedagógica e compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação



Nacional e com a Base Nacional Comum Curricular. Contudo, ressaltou a necessidade de ajuste redacional quanto ao público-alvo originalmente indicado no projeto, a fim de compatibilizá-lo com a faixa etária correspondente ao Ensino Médio.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX e XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação, desde que respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º,



inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0516/2025 limita-se criar política pública educacional de caráter programático, anual e integrador, voltada à promoção de atividades culturais, esportivas e formativas no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

2. Constitucionalidade Material

No plano material, a proposição encontra fundamento nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre o direito à educação e seus princípios, notadamente a formação integral do estudante e a promoção de valores culturais e sociais.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

3. Legalidade e juridicidade

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, harmonizando-se com a legislação educacional vigente e com as políticas públicas de incentivo à cultura e ao esporte no ambiente escolar.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.



4. Regimentalidade e Técnica Legislativa

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o texto apresenta impropriedade conceitual ao instituir o “Festival da Juventude” com destinação aos alunos do Ensino Fundamental.

Considerando que o termo “juventude” guarda correspondência etária mais adequada aos estudantes do Ensino Médio, impõe-se a correção do texto para assegurar coerência sistemática e precisão normativa.

Assim, a adequação deve ocorrer por meio de Emenda Substitutiva Global, ajustando o público-alvo do evento para os alunos do Ensino Médio da rede pública estadual.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0516/2025, nos termos da **emenda substitutiva global apresentada**.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator